



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, S/N

Tels. (073) 525-1563/1663

L E I Nº 1.295 - DE 21 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMEN- TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Jequié, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1994 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 1993, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1993.

§ 4º - Considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações obrigatoriamente revistas e atualizadas na legislação tributária, para o exercício de 1994.

§ 5º - A revisão da atualização da legislação tributária compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, S/N

Tels. (073) 525-1563/1663

§ 6º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

§ 7º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§ 8º - O pagamento da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 9º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e especial, incluindo-se também no mesmo percentual os gastos com transporte de professores, de alunos carentes, transporte para a distribuição de merenda escolar, bolsa de estudo, aquisição de livros didáticos, manutenção de biblioteca pública e ampliação do seu acervo, construção, restauração e manutenção de creches.

§ 10 - O Município aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua receita resultante de impostos para manutenção de sistema de saúde.

Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 4º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual, procederá à seleção das prioridades.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários, sem ônus para o Município.

Deed *AD*



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, S/N

Tels. (073) 525-1563/1663

Art. 6º - O Poder Executivo limitará as despesas com pessoal da Administração direta em 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente atendendo ao disposto no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- salários;
- vencimentos e remuneração de cargo de confiança;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração de Vereadores;

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Constará do orçamento do Município, obrigatoriamente, recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição Federal.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá utilizar até o limite de 20% (vinte por cento) das despesas fixadas no Orçamento a título de Reserva de contingência.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, S/N

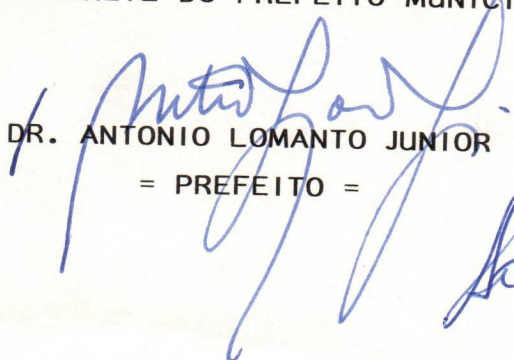
Tels. (073) 525-1563/1663

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, EM 21 DE JUNHO DE 1993.


DR. ANTONIO LOMANTO JUNIOR

= PREFEITO =


ADEMARIO CALDAS LEAL

= SEC. MUN. DA FAZENDA =

REGISTRADO

sob número 1.295 às fls. - do livro *Lei*

número

Em 21 de Junho de 1993

Liberto Aguiar
Dir. da Divisão de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

REGISTRADO

Sob número 1.295 à fls. 130/va 132v
número 09 do livro *Lei*

Jequié, 08 de *Setembro* de 1993
Helene Almeida